



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26887.62206-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera as Leis nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer mecanismos com o objetivo de restringir a circulação não autorizada, na internet, de imagens, vídeos e conteúdos que retratem crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer mecanismos que limitem a circulação não autorizada, na internet, de imagens, vídeos e conteúdos que retratem crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar mecanismos que permitam a pais e responsáveis legais estabelecer restrições ao compartilhamento de imagens, vídeos ou conteúdos que retratem crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.



Parágrafo único. Conforme disposto em regulamento, e considerando o grau de evolução das tecnologias disponíveis, os mecanismos de que trata o *caput* compreenderão:

I – funcionalidade de bloqueio de compartilhamento do conteúdo no âmbito da aplicação de internet;

II – funcionalidade de bloqueio de extração de cópia digital do conteúdo a partir da aplicação de internet, do navegador de internet ou do sistema operacional;

III – funcionalidade de bloqueio de extração de captura ou impressão de tela a partir da aplicação de internet ou do sistema operacional;

IV – bloqueio de compartilhamento ou encaminhamento com base em código numérico de identificação do conteúdo (*hash*);

V – bloqueio de compartilhamento ou encaminhamento com base em inserção de marca d'água digital; e

VI – uso de bases de dados compartilhadas que permitam, por meio de código numérico de identificação, marca d'água digital ou outro recurso técnico disponível, o bloqueio de compartilhamento ou encaminhamento entre provedores de aplicações distintos.”

"Art. 12-A. Os provedores de redes sociais devem oferecer aos usuários adultos ferramentas de configuração que permitam, de forma simples e acessível, bloquear ou restringir em suas postagens que contenham menores de idade as seguintes ações por terceiros:

I. Salvamento da mídia no dispositivo local;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

- II. Captura de tela (screenshot) ou gravação de tela;
- III. Cópia de link direto da mídia;
- IV. Retransmissão interna ou externa (compartilhamento);
- V. Impressão direta do conteúdo.

§ 1º As plataformas deverão utilizar tecnologias de inteligência artificial ou metadados para facilitar a identificação de conteúdos que contenham menores, sugerindo automaticamente a ativação das restrições de que trata o caput ao usuário responsável.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os provedores de redes sociais às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

“**Art. 29-A.** Os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar a pais e responsáveis legais mecanismo pelo qual possam requisitar a retirada de imagens, vídeos ou outros conteúdos que retratem crianças e adolescentes sob sua responsabilidade e que tenham sido marcados como de compartilhamento ou encaminhamento restrito ao tempo de sua publicação.

§ 1º A requisição prevista no *caput* deverá conter elementos que permitam a identificação inequívoca do conteúdo a ser retirado e comprovação do vínculo entre o requisitante e a criança ou adolescente retratado.

§ 2º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o *caput* os conteúdos



jornalísticos, observado o disposto nos arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“**Art. 30.** Nos procedimentos de retirada de conteúdo de que tratam os arts. 29 e 29-A desta Lei, os fornecedores de produtos ou serviços deverão observar o direito de contestação da decisão, assegurando ao usuário que havia publicado o conteúdo:

.....” (NR)

“**Art. 39.** As obrigações previstas nos arts. 6º, 8º-A, 12-A, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 29-A, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos decorrentes da publicação quando, após o recebimento de notificação pelo interessado ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo nas seguintes hipóteses:

I – violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado; e

II – divulgação de imagens, de vídeos ou de qualquer outro conteúdo que retrate criança ou adolescente sem autorização dos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* conterà, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo infringente e a verificação de legitimidade para apresentação do pedido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente digital contemporâneo oferece diferentes formas de se comunicar e de se relacionar em sociedade. Notadamente, as redes sociais permitem que pessoas do mundo todo possam compartilhar opiniões, notícias e momentos de sua vida particular, especialmente o convívio em família. É nesse contexto que é muito comum que pais e familiares publiquem fotos, vídeos e outros conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

Essa conduta, realizada na grande maioria dos casos com boas intenções, pode esconder riscos graves às crianças e aos adolescentes retratados. Com efeito, as imagens e vídeos publicados podem ser acessados por uma diversidade de pessoas e robôs automatizados, e compartilhadas em contextos bem diferentes do original. São exemplos seu uso para o treinamento de modelos de inteligência artificial – que envolve o tratamento não autorizado de dados pessoais sensíveis – ou sua manipulação para a produção de conteúdo de abuso ou exploração sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Diante dessas ameaças, é preciso reconhecer que as ferramentas de privacidade disponibilizadas pelas grandes plataformas digitais são ineficazes para garantir a proteção dessas crianças e adolescentes. Essa característica decorre do próprio modelo de negócio dessas aplicações, baseados no engajamento e na maximização da visualização dos conteúdos publicados.

Paralelamente, a legislação vigente não fornece instrumentos adequados para o enfrentamento desse problema. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ECA Digital) pune severamente as condutas que envolvam a produção, o armazenamento e a difusão de conteúdos de pornografia infantil. Já a Lei nº 15.211, de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) estabelece diferentes obrigações para preservar a privacidade e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Nenhum desses diplomas, contudo, aborda de forma específica o compartilhamento não autorizado de imagens e vídeos de crianças e adolescentes na internet.

O fenômeno do *sharenting* — o compartilhamento excessivo de imagens de filhos pelos pais — embora muitas vezes feito de forma benevolente, cria um rastro digital indelével e disponibiliza conteúdos que são frequentemente desviados para fins ilícitos, incluindo o treinamento de inteligências artificiais não autorizadas, a criação de perfis falsos e, em casos extremos, a alimentação de redes de exploração infantil.

Atualmente, as redes sociais operam sob a lógica da máxima replicabilidade. Uma vez que uma foto é postada, mesmo em perfis restritos, ela pode ser facilmente capturada por meio de *screenshots*, gravações de tela ou downloads diretos, escapando do controle do responsável legal.

A urgência desta medida é corroborada por evidências científicas, diversos estudos e relatórios de inteligência que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

demonstram a vulnerabilidade extrema de menores no ambiente digital.

Por exemplo, relatórios do *Internet Watch Foundation (IWF)* e da *Europol* indicam que uma parcela alarmante de imagens compartilhadas de forma inocente por pais em redes sociais acaba em fóruns de exploração infantil. A tecnologia de "bloqueio de salvamento" proposta atua diretamente na interrupção dessa cadeia de coleta de dados.

Já os Estudos publicados na revista *Pediatrics (American Academy of Pediatrics)* alertam que o compartilhamento de imagens sem travas de retransmissão cria uma "identidade digital indesejada" antes mesmo que a criança tenha discernimento para opinar. A impossibilidade de cópia protege o direito ao esquecimento e a construção da autonomia do menor.

Pesquisas do *Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)*, através do painel TIC Kids Online, revelam que a circulação descontrolada de fotos de menores facilita o *cyberbullying* e o uso de imagens para "deepfakes" ou montagens depreciativas, gerando danos psicológicos severos e isolamento social.

Conforme diretrizes da *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)* sobre a proteção de crianças no ambiente digital, a implementação de barreiras técnicas contra a cópia não autorizada é considerada uma "boa prática de segurança por padrão", essencial para mitigar riscos sistêmicos em plataformas de alto alcance.

Por essas razões, o presente projeto de lei busca alterar o ECA Digital para estabelecer obrigações e responsabilidades às plataformas digitais relacionadas ao bloqueio do compartilhamento ou encaminhamento não autorizado de imagens, de vídeos e outros conteúdos que retratem crianças e adolescentes. Entre as medidas previstas estão desde funcionalidades básicas que devem ser implementadas dentro das próprias plataformas até o uso de bases de dados compartilhadas para permitir a identificação e o bloqueio de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

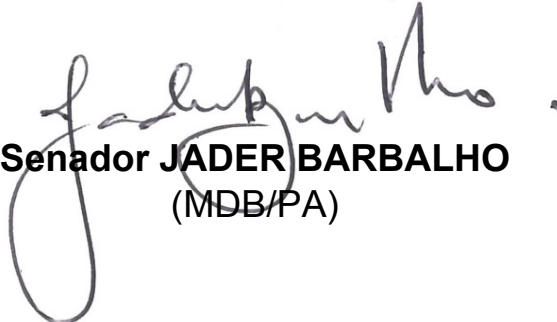
conteúdo a partir de códigos numéricos de identificação ou marcas d'água digitais. Também estão previstos mecanismos que permitam que pais e responsáveis legais possam, de forma simples e acessível, bloquear ou restringir em suas postagens que contenham menores de idade as seguintes ações por terceiros, bem como requisitar a remoção de conteúdos publicados sem autorização.

Paralelamente, são introduzidas alterações na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a responsabilidade civil subsidiária de provedores de aplicações de internet que deixarem de promover a remoção dos conteúdos após a notificação dos interessados.

Portanto, ao restringir a capacidade técnica de terceiros de salvar ou imprimir tais mídias, o Estado brasileiro não apenas protege a imagem, mas preserva a integridade psíquica e a segurança física das futuras gerações, alinhando-se às mais modernas doutrinas de Direito Digital internacional

Convictos de que esta Casa Legislativa não deixará de dar a devida atenção para esse grave problema, submetemos a presente proposição ao exame de nossos Pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)